RELATORA

PROCESSO	1000081621/2019
PROTOCOLO	852223/2019
INTERESSADO	F. D. A. P.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

RELATÓRIO

CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. F. D. A. P., inscrito no CAU sob o nº A10325-0 e no CPF sob o nº 256.076.500-49, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, referente à obra em execução situada na Rua São João, esquina com a Rua Gomes Carneiro, no município de São Luiz Gonzaga.

Após a ação da fiscalização o profissional emitiu os RRTs simples nº 7931344 (projeto) e nº 7931441 (execução) para a referida obra. Informou-se através de contato por whats App, e-mail cadastrado no SICCAU e na placa do profissional, que o RRT de execução deveria ser de forma EXTEMPORÂNEA, em atendimento à Resolução 91/2014 do CAU/BR.

Não tendo sida a tendida a solicitação, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 08/04/2019, a Notificação Preventiva (doc. 001), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 12/04/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em 25/04/2019, foi proferido o seguinte despacho: "Informo que o AR anexado ao presente protocolo foi assinado erroneamente, sendo assim, o comprovante não pode ser utilizado para fins de ciência do destinatário."

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/08/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

A Fiscal, em 28/08/2020, registrou: "À CEP-CAU/RS para julgamento de auto de infração à revelia, considerando-se, contudo, a necessidade de se considerar o eventual vício processual pelo fato de ter sido lavrado auto de infração sem a comprovação da ciência do interessado da notificação preventiva (AR

recebido por terceiro). Sugere-se que seja promovido o arquivamento do presente processo e reaberto novo procedimento de fiscalização visando à emissão e quitação da multa do RRT Extemporâneo 8151512, a fim de possibilitar o arquivamento da demanda após a regularização completa da obra."

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o profissional exerceu as atividades de projeto e execução, referente à obra em execução situada na Rua São João, esquina com a Rua Gomes Carneiro, no município de São Luiz Gonzaga, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

No entendimento desta relatora, faz-se importante mencionar que, apesar de não ter sido regularizada a situação, através da quitação da multa do RRT extemporânreo, de execução, nº 8151512, verificou-se que houve vício processual, pelo fato de ter sido lavrado auto de infração sem a comprovação da ciência do interessado da notificação preventiva (AR recebido por terceiro).

Convém destacar, então, os seguintes dispositivos da Resolução nº 022/2012 do CAU/BR:

CAPÍTULO IV - DOS RITOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. (...)

Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente <u>ao seu recebimento</u>. (grifo nosso)

(...)

CAPÍTULO VII - DOS ATOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I - DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos sequintes casos:

<u>I - ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada</u>; (grifo nosso)

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica <u>autuada</u>. (grifo nosso)

(...)

(...)

SEÇÃO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou <u>quando houver falha na constituição do processo;</u> (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Deste modo, opino pela nulidade dos atos processuais, bem como pela extinção do processo, com fulcro no art. 38, inciso I, e no art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, uma vez que houve vício processual, pelo fato de ter sido lavrado auto de infração sem a comprovação da ciência do interessado da notificação preventiva (AR recebido por terceiro).

Porto Alegre - RS, 20 de julho de 2021.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA Conselheira Relatora